



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 636/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, visa acrescentar o inciso III e o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 15.933, de 23 de dezembro de 2013.

A Lei nº 15.933/2013 instituiu, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino. Pelo art. 1º dessa lei, ficou instituído o Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino. O art. 2º definiu que constitui objetivo do Programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no município de São Paulo, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino.

Já o art. 3º determinou que a participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante as seguintes ações:

- I - doação de recursos materiais a escolas e creches municipais; e
- II - manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais.

Objetiva a propositura, por seu art. 1º, acrescer o inciso III ao mencionado art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º(...)

(...)

III - cessão de espaço para instalação de escolas e creches." (NR)

O art. 2º insere parágrafo único no mesmo art. 3º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs poderão funcionar em imóveis particulares, cedidos a qualquer título, desde que atendam às exigências físicas legais e à legislação municipal aplicável à espécie." (NR)

Conforme a justificativa, "A presente iniciativa legal visa introduzir a previsão expressa de permissivo legal para a constituição de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs em dependências particulares, a fim de incrementar as alternativas para o aumento desses equipamentos públicos, de que São Paulo é tão carente. Com efeito, há um grande número de possibilidades, mas que, por motivo de falta de previsão legal, não podem ser aproveitadas. A própria Administração Pública previu a possibilidade de instalação desses Centros em imóveis particulares cedidos mediante convênio, conforme o disposto no art. 4º. do Dec. 52.895, de 04 de janeiro de 2012, conforme se depreende de sua redação abaixo transcrita:

"Art. 4º. Os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs serão instalados em prédios municipais, adaptados ou construídos para esse fim, ou em prédios locados ou cedidos por órgãos públicos e entidades particulares, mediante convênios e acordos de cooperação, nos termos da legislação em vigor."

A douta Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Executivo, respondendo a Secretaria Municipal de Educação que, "... Sob a perspectiva educacional, portanto, não há impedimento para a instalação de equipamentos de educação infantil em imóveis de particulares, desde que os mesmos atendam aos padrões de qualidade exigidos. A esse respeito, destacamos que as parcerias estabelecidas pela SME para manutenção de creches (antigas "creches conveniadas", hoje denominadas como "creches da rede parceira"), já

envolvem a disponibilização do imóvel pela organização da sociedade civil, cujo uso é regulamentado pela Portaria SME nº 5.548/17... No entanto, não podemos dizer o mesmo em relação ao parágrafo único proposto. O CEMEI constitui-se em um Centro Educacional, onde funciona, no mesmo prédio, tanto um "CEI" quanto uma "EMEI", de forma integrada. O projeto arquitetônico das unidades hoje existentes foi desenvolvido pela SMSO exclusivamente para atender às necessidades pedagógicas e de organização dos equipamentos, ao mesmo tempo em que se otimiza o uso de uma área pública. Assim, considerando as especificidades desse tipo de atendimento, vemos como inviável a cessão de imóvel para implantação de CEMEI".

Também foi informado pelo mesmo órgão que, "... Dada a complexidade exigida para a ampliação do quadro de profissionais da educação, a expansão de vagas na educação infantil está fundamentada na celebração de parcerias com organizações da sociedade civil para manutenção das creches, voltadas às crianças de até 3 anos. Para esse atendimento na rede parceira a legislação garante o repasse dos recursos do FUNDEB. O mesmo não ocorre com as matrículas da faixa etária de pré-escola, se oferecidas nessas instituições. A lei federal nº 12.965, de 25 de julho de 2012, que alterou a Lei nº 11.494/07 disciplinou a matéria em seu art. 13:

Art. 13. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

Conforme se depreende do dispositivo acima citado, até 31 de dezembro de 2016 o atendimento de crianças de 0 a 5 anos de idade na rede parceira era computado para fins de distribuição dos recursos federais. Entretanto, após essa data, apenas as matrículas de 0 a 3 anos são consideradas. Quando editado o Decreto 52.895, em 04 de janeiro de 2012, a instalação do CEMEI em prédios locados ou em áreas cedidas, mediante a celebração de parcerias, não impactava o recebimento dos recursos do FUNDEB, situação diferente da atual, conforme já explicitado".

Essa Comissão exarou parecer favorável "na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a pedido do autor, a fim de suprimir a inclusão do parágrafo único ao artigo 3º da Lei Municipal 15.933/2013".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, conforme o substitutivo acima referido, e não conforme a redação original, pois, neste caso, haveria repercussões negativas em repasses referentes ao Fundo Nacional de Educação Básica – FUNDEB. Ademais, ainda com base no texto do substitutivo, as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, considerando que a sistemática proposta pelo inciso III do art. 3º já vem sendo implementada.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 31/05/2023.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Cris Monteiro (NOVO) - Relatora

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)
Ver. Isac Felix (PL)
Ver. Paulo Frange (PTB)
Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO)
Ver. Roberto Tripoli (PV)
Ver. Rute Costa (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/06/2023, p. 261

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.